



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720516/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.767 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente LUIZ ROBERTO FINK JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.
COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR). A dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea da dependência de seu filho no mesmo ano calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da autuação

Contra o contribuinte antes identificado foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 53/57), relativa ao ano calendário 2010, com exigência de imposto suplementar de R\$ 8.454,19, mais multa e juros correspondentes.

Foram identificadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.424,84. A descrição dos fatos informa que, mesmo intimado, o contribuinte não apresentou certidão de nascimento de dois filhos, nem sua certidão de casamento, para provar quem é sua cônjuge.
2. Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.661,68. A descrição dos fatos informa que foram glosadas despesas de instrução com os filhos cuja dependência não foi comprovada e por falta de apresentação dos documentos referentes a tais despesas.
3. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 27.541,01, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para dedução. As despesas glosadas são:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado
01	99999999999999	CEFRAN S/C LTDA CLINICA ODONTOL	022	3.000,00
02	061.759.838-07	LEDA APARECIDA FRANCISCHONE	011	1.660,00
03	559.300.348-34	CARLOS EDUARDO FRANCISCHONE	011	7.100,00
04	141.232.248-06	MIRELLA FARACO CARDIA FERREIRA	012	7.590,00
05	305.851.738-69	LUCIANA MAIO PINZAN	011	600,00
06	43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO -	026	4.511,70
07	43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO -	026	1.837,76
08	43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO -	026	1.241,55

A descrição dos fatos diz:

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual- Despesas informadas na DAA como referentes ao tratamento de Ana Maria Macegossa Fink, Luiz Fernando Roberto Fink e Victor Roberto Fink, sendo glosadas por falta de comprovação da qualidade de dependente dos mesmos-

O demonstrativo de apuração do imposto devido está às fls. 58.

Da impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 impugnando a totalidade das exigências. Diz estar juntando os comprovantes de todas as despesas glosadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida com despesa de instrução de dependente

Da Dedução de Despesa com Instrução de Dependente

A DRJ considerou improcedente a impugnação, na parte relativa a dedução despesa com instrução de dependente do recorrente, na seguinte forma:

3. Dedução de despesas com instrução

3.1. Despesas com Luiz Fernando Roberto Fink

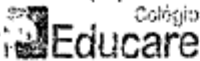
A correspondência de fls. 31 mostra que o dependente Luiz Fernando Roberto Fink estava matriculado no curso de direito da UNIP - Universidade Paulista.

Os documentos de fls. 34/39 mostram os pagamentos mensais à Universidade, pagamentos esses que, no ano, superam o limite de dedução anual, que era de R\$ 2.830,84 em 2010. Também foram juntados os comprovantes de pagamento em favor da Universidade Sagrado Coração, fls. 48/49.

Assim, a glosa de instrução relativa a tal dependente deve ser cancelada.

3.2. Despesas com Victor Roberto Fink

Para comprovação das despesas com instrução do dependente Victor Roberto Fink foram juntados os comprovantes de fls. 46/47. Abaixo reproduzo um deles, a título exemplificativo:

 **Colégio Educare** Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio
Rua Anchieta, Nº 134 - Centro - Fone: (14) 3265-1472 - Piratuniga SP

Aluno (a): Victor Roberto Fink

VENCIMENTO: FEVEREIRO / 2010

Mensalidade	R\$	<u>3100</u>
Multa/Juros	R\$	
<u>Univ. Sagrado Coração</u>		<u>450</u>
TOTAL	R\$	<u>3550</u>
Data do Pagto		<u>09/02/2010</u>

O Pcto após o vcto, será acrescido de juros

Aparentemente são canhotos de carnês de pagamento. Tais documentos não se prestam para comprovação das despesas, eis que não há qualquer autenticação do pagamento, nem há recibo passado pela escola. Em que pese seja razoável imaginar que o aluno estivesse cursando escola particular e que os *canhotos* acima devam expressar os valores das mensalidades, no entanto, o julgador somente pode cancelar a autuação com prova incontestada da existência das despesas.

Cabe, assim, a manutenção da glosa com instrução de Victor Roberto Link, no valor de R\$ 2.830,84.

No recurso apresentado, o contribuinte fez juntar (fl. 80), declaração emitida pelo Colégio Educare, no qual atesta a realização da despesa, no total de R\$ 3.860,00.

Portanto, a declaração apresentada, junto com os recibos, comprovam a realização da despesa com instrução do dependente no ano calendário de 2010.

Neste caso, deve ser restabelecida a dedução máxima por dependente no ano calendário, de R\$ 2.830,84 com despesa de instrução de dependente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite